



PARECER Nº 022/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 036/2023 – PL 036/2023.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PL apresentado pelo nobre Vereador Everton Alves Ferreira, que estabelece a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários instalarem guarda-volumes de uso gratuito para os respectivos consumidores, e dá outras providências.

O projeto foi minutado da seguinte forma: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - prazo para os bancos sediados no Município se adaptarem, art. 3º - multa por descumprimento, e art. 4º - vigência da Lei.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

Pelo art. 78, I, "a" do Regimento Interno, é da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo estarem preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

De início, ressalto ser expresso na Lei Orgânica Municipal (art. 11, XVII), competir ao Município estabelecer medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários em estabelecimentos bancários.

11



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nessa ordem de ideias, entendo que a propositura em análise vem ao encontro do interesse público de complementar, no estrito limite do interesse local, a legislação federal e estadual sobre consumo e defesa do consumidor.

Aliás, o próprio Pretório Excelso, em vários de seus precedentes, fixou a constitucionalidade de legislação municipal em regulamentar o conforto e a segurança no atendimento de serviços bancários.

Vejamos, nesse passo, o que consta no voto do Min. Celso de Mello, no Agravo de Instrumento nº 347.717/RS, que compete ao Município determinar instalação, por legislação local, de equipamentos destinados à segurança e conforto de consumidores nos estabelecimentos bancários:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (STF - AI nº 347.717/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 31.05.2005 - DP 05.08.2005).

Vale ressaltar, ainda, que a constitucionalidade da medida não é apenas material, mas também formal, eis que uma lei dessa não é de iniciativa privativa do sr. Prefeito, eis que não causa qualquer mudança na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores.

Logo, pelo meu voto, entendo que a proposta pode seguir para as comissões de mérito.

Por fim, sobre a técnica legislativa, não observo neste momento a necessidade de se alterar a redação de qualquer dos dispositivos.

fl



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

3 – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 1º de agosto de 2023.

SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB

Voto do Relator apresentado na 12ª Reunião Ordinária do Colegiado em 2023, e transformado em parecer da Comissão pela unanimidade de seus membros da oportunidade.